



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.726620/2013-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.547 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** C F DOS SANTOS MERCADORIAS EM GERAL - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-30.602 da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 22 de março de 2012 (fls. 74 e 75):

Trata-se de manifestação de inconformidade ao indeferimento da opção da interessada pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, às fls. 17.

A empresa foi impedida de optar pelo regime especial, por meio do Termo de Indeferimento, às fls. 17, em razão do exercício de atividade econômica vedada, código 4615-0/00, correspondente a Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Eletrodomésticos, Móveis e Artigos de Uso Doméstico, com fundamento no art. 17, incisos XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inconformada, em 25/07/2013 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, anexando documentos para análise, alegando em síntese que:

- a empresa foi constituída em 24/03/2011, com o objetivo da venda de material de construção em geral com o CNAE 4744099, atividade principal, tendo solicitado opção pelo Simples Nacional em 02/01/2013, sendo indeferido.

- trata-se de uma pequena empresa tanto é que se enquadrou como pequena empresa, mas por falta de conhecimento acrescentou-se nas atividades secundárias o código 4615-0/00.

- diante da situação promoveu alteração de suas atividades, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás em 22/07/2013, sob o nº 52131321684, cujos CNAE são os seguintes: 4744099, 4711302, 4520001, 4642702, 4742300, 4930201, 8121400, 7732201, 7732202 e 7739003 e todos permitem a sua inclusão.

- declara ainda que trata de uma empresa para suprir a manutenção da família que não tem outra forma de suprir suas necessidades, a não inclusão da empresa no Simples é o mesmo que desamparar uma família que não tem outra atividade que a remunere.

- a regularização ocorreu dentro do prazo estabelecido no Termo de indeferimento, razão pela qual requer a improcedência do termo de indeferimento.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por exercer atividade econômica vedada (fls. 176 a 178):

A empresa apresentou requerimento de empresário dos atos de inscrição e alteração, para comprovar que não estava impedida de ingressar no Simples Nacional, às fls. 22/25. Verifica-se que a empresa alterou sua atividade econômica, retirando a CNAE 4615-0/00, que impedia seu ingresso no Simples Nacional, contudo, o arquivamento dessa alteração na Junta Comercial ocorreu somente em 22/07/2013, sob registro nº 52131321684, quando já havia encerrado o prazo de regularização para ingresso no Simples Nacional no ano-calendário 2013.

Como a atividade de representante de comércio e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, CNAE Fiscal nº 4615-0/00, está inserida no rol daquelas impeditivas para ingresso ao Simples Nacional, constantes do anexo único da Resolução CGSN nº 20/2007, que dispõe sobre os códigos de atividades econômicas a serem utilizados para fins da opção pelo referido regime, e a regularização ocorreu somente em 22/07/2013, portanto após o prazo de opção, mantém-se o indeferimento para o ano-calendário 2013.

Deste modo, voto por julgar improcedente a manifestação da contribuinte, em razão de ter sido efetuada a regularização das pendências impeditivas fora do prazo legal para ingresso no Simples Nacional no ano-calendário 2013.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/BEL decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 50 e 51), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 52 a 61).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BEL, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo Simples Nacional.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 30 de dezembro de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 50, face ao recebimento da intimação datada de 03 de dezembro de 2014, fl.48) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 24 de julho de 2013, fundamentado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, Inciso XI, por exercer atividade econômica vedada (CNAE 4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico):

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 13.488.040/0001-76**

- Atividade econômica vedada: 4615-0/00

Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

Sendo ônus da contribuinte comprovar o saneamento da pendência que culminou no indeferimento de seu ingresso ao Regime Tributário Simplificado, deveria a pessoa jurídica apresentar provas a corroborar com o que alega.

Apesar de mencionar em seu Recurso Voluntário que “*procedeu com todos os procedimentos necessários para a solução da pendência, apresentando todos os documentos necessários*”, seus argumentos não merecem prosperar.

Conforme se comprova às fls. 24 e 25, a empresa contribuinte alterou seu contrato social, sanando a pendência elencada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, apenas em 22 de julho de 2013.

A esse propósito, importante mencionar o disposto no art. 16 da Lei Complementar 123 de 2006, que versa:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Dessa forma, considerando 31 de janeiro de 2013 o prazo final para a inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, clara é a intempestividade da empresa contribuinte.

Nesses termos, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, bem como os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros